

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 09/07/2024 14:14:35.203 - PLEN
EMP 58 => PLP 68/2024

EMP n.58

Dê-se ao Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 a seguinte redação:

“Art. 23. As plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS relativos às operações realizadas por seu intermédio, nas seguintes hipóteses:

.....
II - em substituição ao fornecedor, na hipótese de locação ou arrendamento de bem imóvel de não-contribuinte; e
.....”

“Art. 151. O benefício de que trata o art. 146 se restringirá aos projetos aprovados conforme o art. 152 e alcançará as seguintes operações:

.....”
§ 3º O benefício de que trata o caput também se aplicará às operações de hotelaria e parques de diversão ou temáticos de que trata o art. 266 e que tiverem projetos de reabilitação, nas zonas de que trata o art. 147, aprovados nos termos do caput.”

“Art. 237. A locação ou arrendamento de bem imóvel por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, com período inferior a 90 (noventa) dias, será tributada de acordo as mesmas regras aplicáveis aos serviços de hotelaria, previstas na Seção II do Capítulo VII do Título V deste Livro.

§1º Na hipótese deste artigo, não se aplica à base de cálculo o redutor de ajuste de que trata o art. 243.

§2º A locação com período inferior a 90 (noventa) dias de bem imóvel, realizada por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, ou através de plataforma digital na forma do art. 23, inciso II, sujeita-se à incidência do IBS e da CBS, nos termos caput.”

“Art. 267. Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados serviços de hotelaria os serviços prestados pelos meios de hospedagem, definidos no art. 23 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008.”

“Art. 268. Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados parques temáticos os empreendimentos previstos no art. 31 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, inclusive os parques de diversão, assim considerado o estabelecimento ou empreendimento permanente ou itinerante, cuja atividade essencial seja a disponibilização de atrações destinadas a entreter pessoas e fruídas presencialmente no local da disponibilização.”



“Art. 270. As alíquotas do IBS e da CBS relativas às operações de que trata esta Seção ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento).”

“Art. 271. Fica permitida a apropriação e utilização de créditos de IBS e CBS nas aquisições de bens e serviços pelos prestadores de serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos e para os adquirentes dos serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos, observado o disposto nos arts. 28 a 37, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, não são considerados recreativos os bens, serviços e direitos adquiridos para a utilização nas atividades dos hotéis, parques de diversão e parques temáticos.”

“Art. 272. Os serviços de hotelaria, parques de diversão e parques temáticos de que trata o art. 266, quando forem prestados para residentes ou domiciliados no exterior, serão considerados exportados, ficando imunes da incidência do IBS e da CBS, para efeitos do disposto no Capítulo V do Título I deste Livro.” (N.R)

Sala das Sessões, 9 de July de 2024.

Romero Rodrigues (Podemos/PB)

Deputado Federal

